

**ATOS DO GOVERNADOR**

EDUARDO LEITE  
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini  
Porto Alegre / RS / 90010-282

**Leis***Protocolo: 2023000897694***LEI Nº 15.991, DE 31 DE AGOSTO DE 2023.**

Autoriza o Poder Executivo a contratar professores, especialistas de educação e servidores de escola, em caráter emergencial e temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, nos termos dos arts. 37, inciso IX, da Constituição Federal e 19, inciso IV, da Constituição do Estado, sob o regime estatutário, no que couber, para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público na rede pública de ensino estadual, as seguintes funções e quantitativos:

I - até 5.000 (cinco mil) professores temporários para atuar na regência de classe ou na Educação Especial/Atendimento Educacional Especializado – AEE;

II - até 1.195 (um mil cento e noventa e cinco) especialistas de educação temporários para atuar como Supervisor Escolar;

III - até 596 (quinhentos e noventa e seis) especialistas de educação temporários para atuar como Orientador Educacional;

IV - até 1.150 (um mil cento e cinquenta) agentes educacionais temporários para atuar na interação com educandos;

V - até 1.075 (um mil e setenta e cinco) agentes educacionais temporários para atuar na administração escolar.

**§ 1º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, apta a autorizar a contratação de que trata esta Lei, a necessidade inadiável de recursos humanos para a continuidade da prestação do serviço de educação, em especial para:

I - suprir as atividades de docência, de orientação, de supervisão e de apoio escolar na rede pública estadual de ensino em decorrência de afastamentos legais e de férias que não possam ser imediatamente atendidas por servidores públicos concursados;

II - suprir as instituições de ensino de atendimento educacional especializado em virtude do reconhecimento de estudantes público-alvo matriculados em escolas que não disponham imediatamente de recursos humanos para o atendimento da demanda;

III - cumprir decisões judiciais que determinam a prestação de apoio pedagógico na sala de aula regular aos estudantes com deficiência;

IV - fornecer acompanhamento nas necessidades de locomoção, higiene e alimentação aos estudantes de que trata o inciso III.

**§ 2º** Os contratos dos professores, especialistas de educação e servidores temporários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser rescindidos a qualquer tempo.

**§ 3º** A remuneração dos professores temporários admitidos na forma do inciso I do “caput” observará o disposto no art. 9.º da Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020.

**§ 4º** A remuneração dos especialistas de educação temporários admitidos na forma dos incisos II e III do “caput” observará o disposto no art. 10 da Lei nº 15.451/20.

**§ 5º** A remuneração dos servidores temporários admitidos com fundamento no inciso IV do “caput” corresponderá, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ao vencimento básico do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando, Grau A, da carreira dos Servidores de Escola, de conformidade com o Anexo II da Lei nº 11.672, de 26 de setembro de 2001.

**§ 6º** A remuneração dos servidores temporários admitidos com fundamento no inciso V do “caput” corresponderá, para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, ao vencimento básico do cargo de Agente Educacional II – Administração Escolar, Grau A, da carreira dos Servidores de Escola, de conformidade com o Anexo II da Lei nº 11.672/01.

**Art. 2º** São condições para a admissão na função de professor, especialista de educação e servidor temporário:

I - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos;

II - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

III - ter a escolaridade, titulação ou habilitação exigida para o exercício da função;

IV - não exercer outro cargo, emprego ou função pública incompatíveis nos órgãos e entidades da Administração Pública